## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003658-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Almir Alex Marino

Impetrado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO

ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado **ALMIR ALEX MARINO** contra ato exarado pelo **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO** - **DETRAN**, alegando que foi instaurado em seu desfavor um procedimento de suspensão do direito de dirigir, por existir em seu prontuário infrações de trânsito cometidas com o veículo VW/Brasília, placa ABN-2575, ano fabricação/modelo 1974/1974, Renavam 00513444122. Argumenta não ser responsável pelas infrações de trânsito, em virtude de ter vendido referido veículo, em 12/04/2010. Requer a concessão da segurança para que seja garantido o seu direito de dirigir. Vieram documentos à fls. 6/16.

Liminar concedida a fls. 17/19.

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 37).

A autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 63).

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

O pedido não comporta acolhimento, não obstante, inicialmente, o impetrante aparentasse ter o bom direito.

Embora conste da certidão de fls. 11 que o autor assinou o documento de transferência do veículo, figurando como compradora Maria Eliane da Silva, referido documento não foi por ela assinado, permanecendo o veículo ainda registrado em nome do impetrante do

autor.

A alienação de um veículo é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência de domínio, há a necessidade da <u>assinatura do adquirente</u>, com firma reconhecida, do Documento Único de Transferência - DUT, localizado no verso do Certificado de Registro de Veículo – *CRV*, com a posterior da entrega de cópia autenticada deste documento, pelo *vendedor* e antigo proprietário, ao DETRAN, para atualização de seu cadastro. Uma vez alienado o bem e, cumpridas estas formalidades, há a transferência de propriedade.

No caso dos autos não há a assinatura da compradora, como visto, tampouco qualquer prova concreta que ateste que o veículo esteja na posse dela.

Embora o artigo 2º do Decreto Estadual n. 60.489/2014 imponha ao Tabelião de Notas o dever de comunicar a venda de veículo automotor "logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor", o aperfeiçoamento do ato de comunicação de venda depende de envio pelo Tabelião de Notas de "cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade" (grifei).

Ou seja, a formalização da comunicação de venda pressupõe o reconhecimento por autenticidade das assinaturas do <u>vendedor e do comprador no documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo</u>.

O artigo 8°, § 1°, da Portaria DETRAN/SP n. 1.680, de 20.10.2014, dispõe expressamente que "[no caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser preenchido em nome do comprador e assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade, pelo vendedor e pelo comprador" (grifei).

A comunicação de venda de veículo automotor implica transferência ao comprador de responsabilidade administrativa e tributária sobre o bem; não se pode, pois, admitir que o ato seja considerado aperfeiçoado somente com a aposição de *assinatura* pelo *vendedor* no documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro **ou a expedição de novo certificado de registro**, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente e ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente.

Sendo assim, verifica-se que o impetrado apenas procedeu ao exercício regular de

seu direito, ao responsabilizar o impetrante pelas infrações identificadas à fl. 9, cabendo a ele resolver a situação da transferência do veículo, bem como eventual responsabilização por danos sofridos, após a data da venda, em ação própria de conhecimento, contra a indicada compradora, no juízo competente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art.

12 da Lei de Assistência Judiciária, se o caso, ficando revogada a liminar.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA